



**Texto completo**

**PROJETO DE LEI Nº 813 DE 01 DE JUNHO DE 2017.**

L I D O

EM 19 / 06 / 2017

PRESIDENTE

**“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Prefeita Municipal do Município de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, Excelentíssima Senhora Maria Lourdes de Oliveira Carvalho, Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º-** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Municipais de Natureza Tributária e Não Tributária, no Município de Natividade da Serra, de qualquer natureza, vencidos até 31 de dezembro de 2016.

**I-** O total do débito abrange os valores correspondentes à soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

**II-** No caso de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o parcelamento será necessariamente precedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo sujeito passivo, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável.

**§ 1º-** A declaração constante no pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte no caso do inciso II deste artigo, não implicando a concessão do parcelamento o reconhecimento, por parte da Fazenda Pública Municipal, do declarado, nem a renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças com aplicação das sanções legais.

**§2º-** Para efeito de novo parcelamento, poderão ser incluídos neste programa, eventuais saldos de parcelamentos em andamento, em atraso ou não.

**Artigo 2º-** Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais, o contribuinte devedor deverá estar adimplente com dívidas tributárias e não tributárias vencidas em 2017 e assinar o Termo de Confissão de Dívida, podendo liquidá-la da seguinte forma:

**I-** Em pagamento único, realizado até 31 de julho de 2017, com redução de 100% da multa moratória, e 100% dos juros;

**II-** Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 90% da multa moratória e 90% (noventa por cento) dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior R\$ 50,00 (cinquenta reais) para acordos firmados até 31 de julho de 2017;



**Parágrafo Único.** Em nenhuma hipótese o valor a ser recolhido poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para acordos firmados até 31 de julho de 2017;

**III-** Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas com redução de 85% da multa moratória e 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para acordos firmados até 31 de julho de 2017;

**IV-** Através da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de desapropriações judiciais amigáveis, de contratos de prestações de serviços ou de aquisições de bens, bem como outros créditos de caráter indenizatório devidamente certificados na forma da legislação municipal vigente, usufruindo dos benefícios constantes do inciso I deste artigo em reciprocidade de tratamento, com desconto de 100% da multa e 100% dos juros incidentes sobre os respectivos créditos;

**V-** Ficam excluídas do presente programa, as multas administrativas e fiscais abaixo elencadas, salvo no que diz respeito aos juros moratórios;

- a) Multas decorrentes de infração de trânsito;
- b) Multas decorrentes de infração administrativa praticadas por permissionário de transporte alternativo;
- c) Multa devido a título de condenação judicial transitada em julgado em decorrência de ação de ressarcimento por prejuízo ao erário público;
- d) Multas decorrentes de auto de infração administrativa, por prática de atos em desacordo com as normas urbanísticas elencadas em Lei;
- e) Multas decorrentes de auto de infração aplicada pela Vigilância Sanitária Municipal;
- f) Multas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa não elencados nos itens acima;

**Parágrafo Único.** Fica a Prefeita Municipal autorizada a prorrogar, por mais 90 dias, o prazo previsto no incisos I a III deste artigo.

**Artigo 3º-** O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, diligências, emolumentos e honorários advocatícios.

**I-** O valor dos honorários advocatícios devidos poderá ser parcelado nas mesmas condições do débito e incidirá sobre o montante objeto do acordo amigável;

**II-** Os valores das custas processuais, diligências e emolumentos deverão ser recolhidos sem aplicação dos descontos previstos nesta Lei Complementar.



**Parágrafo Único.** Em nenhuma hipótese o valor a ser recolhido poderá ser inferior ao valor originário do débito.

**Artigo 4º-** O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo, bem como de confissão de dívida.

**Artigo 5º-** O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

**Artigo 6º-** A Autoridade Administrativa competente autorizará o acordo do parcelamento.

**Artigo 7º-** As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, pelo valor da mesma fixada anteriormente, na data de pagamento e, ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, serão aplicados os acréscimos legais.

**Artigo 8º-** O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I- Falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas;
- II- Falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica devedora.

**Parágrafo único.** A rescisão do acordo importará vencimento antecipado das parcelas restantes e implicará no restabelecimento da dívida originária sem os benefícios constantes desta lei.

**Artigo 9º-** O acordo rescindido implicará em cobrança judicial do débito, nestes computados a atualização monetária, a multa, e os juros moratórios e, no caso de débito em fase de execução fiscal, no prosseguimento da ação, sem prejuízo do previsto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei Complementar.

**Artigo 10-** As disposições desta Lei não autorizam a restituição de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

**Artigo 11-** Por ocasião da adesão ao programa instituído por esta Lei, o contribuinte deverá protocolizar o pedido mediante a juntada dos seguintes documentos:

- I- Cópia do CNPJ ou de documento contendo o nº do CNPJ, no caso de pessoa jurídica;
- II- Cópia do RG e CPF ou documento contendo o nº do RG e CPF nos demais casos;

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

Rua José Fernandes da Silva, 28 - Tel: (12)3677-9700 - Fax: 3677-2100 - CEP:12180-000

**Artigo 12-** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, 01 de junho de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 813/2017

*Martale*  
**MARIA LOURDES DE OLIVEIRA CARVALHO**  
Prefeita Municipal

PROVADO UNANIMEMENTE  
EM 27/08/17  
PRESIDENTE

APROVADO UNANIMEMENTE

EM 27/08/17

PRESIDENTE

Art. 1º - A redação do inciso I, II e III do artigo 1º passa a ser a seguinte redação:

Artigo 2º

I - Em pagamento único, realizado até 30 de setembro de 2017, com redução de 100% da multa moratória e 100% dos juros;

II - Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 90% da multa moratória e 90% (noventa por cento) dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para acordos firmados até 30 de setembro de 2017;

III - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas com redução de 85% da multa moratória e 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para acordos firmados até 30 de setembro de 2017.

Natividade da Serra/SP, 27 de junho de 2017.

*ROBERTO ELICEU AVELINO*  
VERGADOR

*JOSÉ ROBERTO DIAS*  
VERGADOR